


# Prefeitura Municipal de Parnamirim

## GABINETE DO PREFEITO GABINETE CIVIL

Lei nº 1.335/2007

Parnamirim/RN, 23 de maio de 2007.

Sanciono a presente Lei sem veto	
Gabinete Civil,	
Parnamirim/RN, 23 de maio de 2007	
; 119ª da República.	
	
_____ Prefeito	

Dispõe sobre a criação, regulamentação e remuneração da função pública de Conselheiro Tutelar do Município de Parnamirim e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui a Função Pública de Conselheiro Tutelar do Município de Parnamirim vinculado a Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação para mandato de 03 (três) anos, permitindo uma reeleição

# Prefeitura Municipal de Parnamirim

## GABINETE DO PREFEITO GABINETE CIVIL

por igual período conforme art. 133 e 134 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de Julho de 1990.

Art. 2º - O exercício efetivo da Função de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante, conforme o art. 135 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de Julho de 1990.

Art. 3º - A escolha dos membros efetivos e suplentes de cada Conselho Tutelar ocorrerá pelo voto direto, secreto e facultativo de eleitores com inscrição eleitoral no Município, na forma estabelecida pelas Leis Municipais nºs 827, de 30 de junho de 1994 e 1.291, de 23 de fevereiro de 2006, bem como por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público, de acordo com o art. 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º - A estrutura física e funcionamento administrativo do Conselho Tutelar serão garantidos pela Prefeitura Municipal de Parnamirim.

### CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 5º - O Prefeito Municipal dará posse aos escolhidos, oportunidade em que assinarão o termo de posse, onde constem as atribuições, deveres, responsabilidades e direitos inerentes ao cargo.

# Prefeitura Municipal de Parnamirim

## GABINETE DO PREFEITO GABINETE CIVIL

Art. 6º - Os Conselhos Tutelares funcionarão das 08h às 18h, nos dias úteis, com plantões nos fins de semana e feriados, de acordo com o disposto no regimento interno do Órgão.

§1º. O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas de serviço semanais.

§2º. Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão.

§3º. Os plantões dados pelos Conselheiros Tutelares poderão ser compensados na jornada semanal de trabalho, de modo que a carga horária semanal prevista no § 1º seja observada, fixando-se uma escala de serviço, na qual constem os dias de semana compensados pelos plantões realizados.

### DA VACÂNCIA

Art. 7º - A vacância da função decorrerá em caso de:

- I- renúncia;
- II- falecimento;
- III- destituição.

Parágrafo Único - O pedido de renúncia será encaminhado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



# Prefeitura Municipal de Parnamirim

## GABINETE DO PREFEITO GABINETE CIVIL

Art. 8º - Os Conselheiros Tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I- Vacância;
- II- Licença ou afastamento superior a 15 dias.

§1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o suplente por ordem decrescente de votação.

§ 2º. Após a convocação, por escrito, o suplente que não assumiu o assento no prazo de 10 (dez) dias, nem justificar sua impossibilidade perderá o direito ao mandato, sendo convocado o suplente subsequente.

§ 3º. O suplente no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, perceberá remuneração idêntica e gozará os mesmos direitos e terá os mesmos deveres do titular.

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 9º - A função de Conselheiro Tutelar é temporária e não implica vínculo empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto nesta Lei e na Lei Municipal nº 827, de 30 de junho de 1994 e suas alterações posteriores.

# Prefeitura Municipal de Parnamirim

## GABINETE DO PREFEITO GABINETE CIVIL

Art. 10 - A remuneração do Conselheiro Tutelar em exercício terá o valor mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Parágrafo Único - O Conselheiro Tutelar ocupante de cargo ou função pública da administração municipal, poderá optar pelos vencimentos do respectivo cargo ou função.

Art. 11 - O Conselheiro fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada período de 12 (doze) meses do efetivo exercício da função.

Parágrafo Único - Será pago ao Conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês em gozo.

Art. 12 - Os Conselheiros Tutelares terão ainda direito à salário-família e a gratificação natalina correspondente a um duodécimo da remuneração de Conselheiro, no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

Parágrafo Único - O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar, assim como o suplente convocado, perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada a remuneração do mês do afastamento.

# Prefeitura Municipal de Parnamirim

## GABINETE DO PREFEITO GABINETE CIVIL

### CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 13 - O Conselheiro Tutelar terá direito a licença nos seguintes casos:

- I- doença em pessoa da família;
- II- gestante e paternidade;
- III- tratamento de saúde;
- IV- acidente em serviço.

Parágrafo Único - O Conselheiro poderá se ausentar do exercício de suas funções, sem qualquer prejuízo, por 07 (sete) dias consecutivos, em razão de casamento e/ou falecimento do cônjuge, pais ou filhos.

### CAPÍTULO V DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 14 - O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar será considerada tempo de serviço público para fins estabelecidos na Lei.



# Prefeitura Municipal de Parnamirim

## GABINETE DO PREFEITO GABINETE CIVIL

### CAPÍTULO VI DOS DEVERES

Art. 15 - São deveres do Conselheiro Tutelar:

I- Exercer com zelo e dedicação as suas atribuições conforme o art. 136, incisos I a XI da Lei Federal nº 8.069 de 13 de Julho de 1990;

II- Fazer representação para imposição de penalidades administrativas por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, e representar sobre apuração de irregularidades em entidades de atendimento, conforme artigos nº 191 e 194 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990;

III- Receber comunicação do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, referente ao registro de entidades não governamentais habilitadas para funcionar, conforme art. 95 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV- Fiscalizar entidades governamentais e não governamentais, referidas no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme determinação do art. 95 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

# Prefeitura Municipal de Parnamirim

## GABINETE DO PREFEITO GABINETE CIVIL

V- Atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

VI- Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VII- Executar atribuições de prevenção, palestras e capacitação.

### CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16 - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I- recusar fé a documento público;

II- pôr resistência injustificada ao andamento do serviço;

III- conceder a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade;

IV- receber vantagens indevidas de qualquer espécie, em razão de sua conduta funcional;

V- proceder de forma desidiosa;

VI- exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;



# Prefeitura Municipal de Parnamirim

## GABINETE DO PREFEITO GABINETE CIVIL

VII- participar de programa político-partidário enquanto estiver no exercício de suas funções.

### CAPÍTULO VIII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17 - O Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

### CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 18 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos Conselheiros Tutelares:

- I- advertência;
- II- suspensão;
- III- destituição da função.

Art. 19 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, as agravantes e atenuantes.

# Prefeitura Municipal de Parnamirim

## GABINETE DO PREFEITO GABINETE CIVIL

Art. 20 - A advertência será aplicada, por escrito nos casos de violação contidos nos incisos de I a VII, do art. 15 desta Lei.

Art. 21 - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas ou punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando no desconto da remuneração.

Art. 22 - O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

I- prática de crime contra administração pública ou contra a criança e adolescente;

II- descumprir suas prerrogativas legais previstas na Lei Federal nº 8.069/90, nesta Lei e no Regimento Interno do Órgão.

III- em caso comprovado de inidoneidade moral;

IV- ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

V- posse em cargo, emprego ou outra função remunerados;

### CAPÍTULO X

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 23 - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades nos Conselhos Tutelares é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata

# Prefeitura Municipal de Parnamirim

## GABINETE DO PREFEITO GABINETE CIVIL

apuração, mediante sindicância e processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 24 - A sindicância não excederá o prazo de 60 (sessenta) dias;

Art. 25 - Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

### CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Para candidatar-se a qualquer cargo eletivo o Conselheiro deverá licenciar-se sem remuneração 03(três) meses antes do pleito e de acordo com a legislação eleitoral vigente.

Art. 27 - O conselheiro pode, a qualquer momento, renunciar ao mandato, desde que faça por escrito e protocole seu pedido com firma reconhecida ou na presença de 02 (dois) Conselheiros.

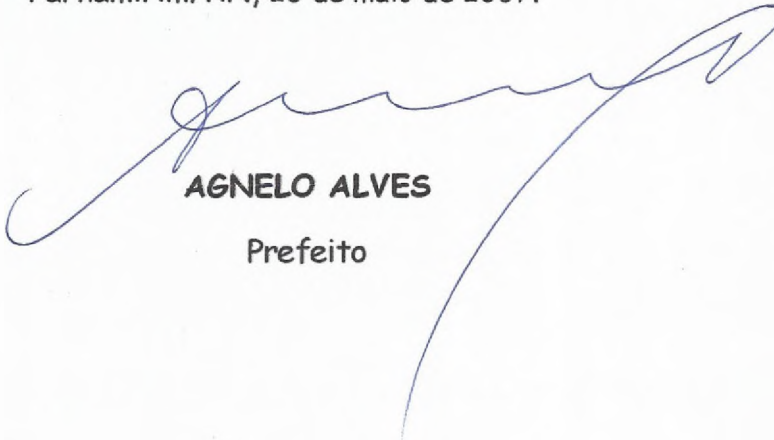


# Prefeitura Municipal de Parnamirim

## GABINETE DO PREFEITO GABINETE CIVIL

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação  
revogadas as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 23 de maio de 2007.



**AGNELO ALVES**  
Prefeito